



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0053298-77.2016.4.01.0000/PA
(d)

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HIGOR REZENDE PESSOA

DECISÃO

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA requer, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, art. 12, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 1º da Lei nº 9.494/97 e no art. 322 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a suspensão liminar da tutela provisória concedida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária Altamira/PA, na Ação Civil Pública nº 269-43.2016.4.01.3903.

Informa que o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar “a suspensão da licença de operação nº 1317/2015, emitida pelo IBAMA, até que sejam integralmente cumpridas as obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico (LI 795/2011, item 2.10), inclusive: a) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira; b) limpeza e desativação dos poços de água de toda a área urbana de Altamira; c) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira”.

Defende a decisão que concedeu a tutela de urgência teria invadido as competências técnicas do IBAMA e desconsiderado as análises já realizadas pela



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0053298-77.2016.4.01.0000/PA
(d)

autarquia, caracterizando-se grave lesão à ordem pública, na forma da grave lesão à ordem administrativa, pois parte de ilação do Ministério Público Federal, no sentido de que a construção da usina hidrelétrica agravaria os problemas na região, na medida em que supõe que o barramento reduziria a capacidade de autodepuração do rio Xingu, permitindo que o esgoto se acumule nas ramificações fluviais, o que não seria real. Segundo a autarquia, a condicionante relativa ao saneamento básico de Altamira se relaciona a mitigar as cargas pontuais de fósforo e outras cargas difusas, reduzindo o aporte de nutrientes no reservatório da UHE Belo Monte.

Alega que, no caso de a suspensão da Licença de Operação nº 1317/2015 ser mantida, o empreendedor não terá mais obrigações de cumprir as condicionantes ambientais da referida licença. Tal fato tornaria sem efeitos os mecanismos de comando, controle, monitoramento, mitigação e compensação de impactos ambientais, estabelecidos no licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, incluindo a execução do Projeto Básico Ambiental (PBA) e os mais de 100 planos, programas e projetos associados ao PBA.

Informa que, caso não suspensa a decisão atacada, haverá interrupção dos monitoramentos físicos, biológicos e socioeconômicos, trazendo grave prejuízo ao acompanhamento dos impactos ambientais gerando lacunas na série de dados temporais, o que seria o pior cenário para a análise dos efeitos na região a médio e longo prazos.

Entende que há desproporcionalidade entre a suspensão da licença de operação e o cumprimento das obrigações determinadas, uma vez que o funcionamento da usina hidrelétrica não interferiria diretamente e poderia agravar qualquer situação relacionada às condicionantes sanitárias porventura pendentes. Assim o fazendo, a decisão se imiscui indevidamente na política pública conduzida pelo órgão ambiental devidamente capacitado para tanto, impedindo-o de realizar sua missão institucional.



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0053298-77.2016.4.01.0000/PA
(d)

Aduz que a paralisação das condicionantes ambientais, por consequência lógica da suspensão da Licença de Operação nº1317/2015, causará imensos prejuízos socioambientais. Destaca-se que atividades relacionadas às diversas temáticas serão prejudicadas, tais como: atividades voltadas ao reassentamento da população atingida, a assistência técnica à população atingida, requalificação urbana, monitoramento da qualidade da água, hidrograma de consenso, navegação e funcionamento do sistema de transposição de embarcações, implementação da APP, medidas compensatórias e recuperação de áreas degradadas além de, compromissos estabelecidos por Funai, IPHAN e SVS, relativas ao PBA do componente indígena, patrimônio artístico e histórico e medidas de controle e monitoramento do potencial malarígeno.

Por fim, alega que a manutenção da decisão liminar traz enorme risco de dano ambiental, caso a Justiça entenda que tal suspensão deva resultar no deplecionamento (esvaziamento) dos Reservatórios Xingu e Intermediário, cujo enchimento depende essencialmente da vigência da LO suspensa.

É o relatório do essencial. Decido.

A decisão atacada determinou o seguinte:

i) A suspensão da licença de operação nº 1317/2015, emitida pelo IBAMA, até que sejam integralmente cumpridas as obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico (LI 795/2011, Item 2.10), inclusive: a) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos. em todo perímetro urbano da cidade de Altamira; b) limpeza e desativação dos poços de água de toda a área urbana de Altamira; c) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira;

ii) Que a Norte Energia S/A apresente, no prazo de 20 dias, sob pena de multa no valor de RS 20.000.00 (vinte mil reais) por dia de atraso, plano emergencial de abastecimento de água potável para toda população urbana de Altamira, a ser cumprido até o efetivo funcionamento, em todo perímetro



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0053298-77.2016.4.01.0000/PA
(d)

urbano de Altamira, do sistema de fornecimento de água potável;

iii) Que a Norte Energia S/A apresente, no prazo de 20 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, plano técnico e operacional, especificando, por bairros da cidade, cronograma detalhado das obras referentes: a) às ligações intradomiciliares à rede de esgotamento sanitário de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; b) à limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; c) à limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; d) ao fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira;

iv) Que a Norte Energia S/A Implante até 30/09/2016, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, os sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, contemplando todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira, inclusive: a) limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; b) limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira;

v) Que a Norte Energia e o Município de Altamira deem início, até 30/10/2016, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, à operação dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contemplando todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira;

vi) Que a Norte Energia S/A e o Município de Altamira elaborem, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, Campanha de Educação Ambiental, que, organizada territorialmente por bairros do perímetro urbano, contemple as seguintes ações: a) criação de grupo permanente de Educação Ambiental, com participação de servidores públicos municipais ligados ao serviço de saneamento, representante da Norte Energia S/A, representante do IBAMA, representantes da sociedade civil, incluindo o Fórum de Defesa de Altamira, representante da Fundação Getúlio Vargas e assistentes



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0053298-77.2016.4.01.0000/PA
(d)

sociais: b) cronograma detalhado de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade, com a criação de grupos locais de acompanhamento das obras de ligação intradomiciliar responsáveis por prestar esclarecimentos e minimizar conflitos; c) cronograma detalhado de apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Altamira; d) abertura das estações de tratamento para visitas, feitas em dois dias da semana, com visitantes separados por bairros da cidade; e) cronograma detalhado de projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos altamirenses; f) visita porta a porta, com presença de assistente social, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, a importância da conexão das residências a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável, notadamente para a saúde da família, bem como esclarecendo, na oportunidade, a cobrança das tarifas de água encanada e esgotamento sanitário;

vii) Que a Norte Energia e o Município de Altamira deem início à Campanha de Educação Ambiental, no prazo de 10 dias a partir da conclusão de sua elaboração, sob pena de multa no valor de RS20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente;

viii) Que a Norte Energia S/A promova o custeio integral de todos os atos, material, recursos humanos e equipamentos necessários à execução da Campanha de Educação Ambiental, inclusive de publicidade a ser veiculada em estação de rádio de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), Internet (no seu site oficial) e Televisão, esta, por meio de inclusões informativas de 30 segundos, nos intervalos de programas de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), por todo o período que durar a conclusão das obras de saneamento básico, informando a população altamirense sobre a sua execução, notadamente sobre: a) a criação dos grupos permanentes de Educação Ambiental e seus integrantes; b) de forma prévia, as datas de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade; c) de forma prévia, as datas das apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Altamira; d) de forma prévia, as datas das visitas às estações de tratamento, com visitantes separados por bairros da cidade; e) de forma prévia, as datas das projeções de cinema nas comunidades, com animações



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0053298-77.2016.4.01.0000/PA
(d)

didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos altamirenses; f) de forma prévia, as datas das visitas porta a porta, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família;

ix) Que a condenação da Companhia de Saneamento do Pará COSANPA disponibilize as informações técnicas, bem como os documentos relacionados 11 consecução das obrigações postas nos itens antecedentes, no prazo máximo de 5 dias. assim que solicitado pela Norte Energia S/A. Município de Altamira, União ou IBAMA, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.00 (mil reais) por dia de atraso;

x) Que o Município de Altamira disponibilize ao público, no site oficial da Prefeitura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, o inteiro teor do Plano Municipal de Saneamento, contratado pela Norte Energia, aprovado pela COSANPA e entregue à Prefeitura Municipal de Altamira em abril de 2014, devendo ainda informar à população a respeito da medida, por meio de rádio (3 vezes ao dia. manhã. tarde e noite), internet (site oficial da prefeitura) e Televisão, esta, com inclusões informativas de 10 segundos (escrita. vocalizada e traduzida por linguagem de sinais) nos intervalos de programas de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite).

Para o deferimento da suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992, basta que se constate a existência de potencial risco de grave lesão à ordem à saúde, à economia e à segurança pública advinda da execução da decisão *a quo*.

Embora seja vedada ao Presidente do Tribunal a análise aprofundada do mérito da ação principal, visto que o instrumento jurídico-processual em questão não tem vocação recursal, o fato é que, em muitos casos, não é possível furtar-se a um mínimo de delibação da controvérsia subjacente à decisão impugnada.

Observo, por oportuno, que, recentemente, houve a interposição de Suspensão de Antecipação de Tutela nº 0003551-61.2016.4.01.0000/PA, na Ação



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0053298-77.2016.4.01.0000/PA
(d)

Civil Pública 002694-14.2014.4.01.3903, na qual o objeto era “o cumprimento específico de uma das condicionantes do empreendimento Usina Hidroelétrica de Belo Monte, qual seja ele, a reestruturação da FUNAI, com a construção de uma nova sede para o órgão Indigenista em Altamira”. Naquela oportunidade, o então Presidente deste TRF-1ª Região entendeu que a decisão de suspender a Licença de Operação da UHE Belo Monte, como meio de compelir os réus a cumprir decisão liminar anterior, relacionado ao adimplemento de condicionante do empreendimento, além de desproporcional, afetava o interesse público, repercutindo gravemente na ordem e na economia públicas.

Entendo, da mesma forma, que há total desproporcionalidade entre a sanção imposta na decisão atacada e as medidas a serem cumpridas, além de haver afronta ao interesse público, à ordem e à economia públicas. Vejamos.

Após ler com atenção a decisão atacada, vejo que não houve demonstração sobre eventual relação entre a continuidade de operação da usina hidrelétrica e o cumprimento das medidas relacionadas ao cumprimento das condicionantes ligadas ao saneamento básico. Em outras palavras, caso a usina tenha sua licença de operação suspensa, nada contribuirá para o cumprimento das exigências de saneamento básico, as quais podem ser forçadas por meio de multa diária, como foi também determinado.

Ao contrário, a paralisação da usina gerará efeitos ainda mais graves à população local, pois prejudica a economia pública como um todo, principalmente pela suspensão na geração de energia, inclusive para as residências locais, pela elevação dos custos nas tarifas e mesmo pelos prejuízos ambientais, decorrentes do maior uso das poluentes usinas termelétricas.

Ante o exposto, **defiro o pedido** e determino a suspensão liminar da tutela provisória concedida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária Altamira/PA, na Ação Civil Pública nº 269-43.2016.4.01.3903, quanto à suspensão da licença de operação 1317/2015 (item 1), bem como demais itens que guardem relação com a operação da UHE de Belo Monte.



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0053298-77.2016.4.01.0000/PA
(d)

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo requerido, encaminhando-lhe
cópia desta decisão.

Brasília, 13 de setembro de 2016.



Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente



Documento contendo 8 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 18.408.719.0100.2-03.

